

Ao Exmo. Sr.
FÁBIO LUIS FERRI
Presidente da Câmara de Vereadores
Concórdia – Santa Catarina

RECOMENDAÇÃO N. 0001/2023/04PJ/CON

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, nos arts. 1º, *caput*, 2º, *caput*, 5º, I e II, “d”, e V, “a”, todos da Lei Complementar n. 75/93, nos arts. 27, IV, e 80, *caput*, ambos da Lei n. 8.625/93, no art. 91, XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no art. 39 do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que "A Constituição de 1988 tem como fundamentos, dentre outros princípios, o do pluralismo político (art. 1º, V) e a emanção popular do poder (art. 1º, parágrafo único), sendo que o povo exerce o poder por meio de representantes eleitos ou diretamente." (MENDES, 2017, p. 6371);

CONSIDERANDO que adota-se no País, "como forma de exercício do poder, a democracia representativa, fundada no pluralismo político. A

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

representação eletiva se faz mediante a intervenção dos partidos políticos, que detêm o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, V)." (MENDES, 2017, p. 6371);

CONSIDERANDO que "A representação proporcional dos partidos políticos nas comissões parlamentares das Casas Legislativas, nos três planos do poder político (federal, estadual e municipal), constitui, segundo a doutrina e a jurisprudência, um direito público constitucional subjetivo. À luz do regime positivo constitucional, trata-se, pois, de uma inquestionável prerrogativa político-jurídica atribuída aos Partidos Políticos, que não pode ser anulada ou mesmo minimizada por lei infraconstitucional ou pelos regimentos internos das Casas Legislativas." (MENDES, 2017, p. 6371);

CONSIDERANDO que "A representação proporcional dos partidos políticos é regra impositiva expressa para a constituição das Mesas diretoras dos trabalhos parlamentares." (MENDES, 2017, p. 6374);

CONSIDERANDO que a Constituição elegeu o pluralismo político como fundamento do Estado brasileiro, cuja maior expressão é o amplo direito de representatividade, de modo a dar voz também às minorias políticas, razão pela qual há que se assegurar a distribuição de cargos da Mesa Diretiva na proporção em que se verifica a representação partidária no Legislativo Municipal, de acordo com a disciplina ditada pelo art. 58, § 1º, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 58 da Constituição da República, estabelece que "*o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação;*"

CONSIDERANDO, além disso, que o § 1º do aludido artigo estabelece que, "*na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa;*"

CONSIDERANDO que, no caso em tela, flagrante a desproporcionalidade na formação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Concórdia, pois, embora o Poder Legislativo Municipal possua treze Vereadores de diversos partidos (PL, PT, MDB, PSDB e PDT), o órgão diretivo da Câmara foi composto apenas com Vereadores do PL;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

CONSIDERANDO que a proporcionalidade na constituição da Mesa Diretiva da Câmara é assegurada por normas constitucionais, de modo que não é possível que partido ou bloco majoritário, por dispor da maioria dos votos, ocupe todos os cargos;

CONSIDERANDO que a expressão "assegurada" neste caso é equivalente a "garantida" e representa, no sistema democrático, a concretização do princípio constitucional do pluralismo político inscrito na Constituição Federal, art. 1º, inc. V, e na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 1º, inc. VI;

CONSIDERANDO que a dicção "tanto quanto possível" relativa à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na **constituição da mesa não diz respeito a consenso possível ou resultado derivado de vontades coincidentes**;

CONSIDERANDO que as maiorias e as minorias devem ser respeitadas na formação da **mesa** e não pode haver hegemonia na sua composição por um só partido ou bloco, devendo haver distribuição de representações partidárias minimamente razoável que reflita alguma representação proporcional;

CONSIDERANDO que a observância do número de **vereadores** de cada partido, em ordem decrescente, orienta a composição da **mesa** de modo que cada agremiação deve estar na medida do possível representada proporcionalmente. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0115378-39.2015.8.24.0000, de Araquari, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Quarta **Câmara** de Direito Público, j. 19/5/2016);

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da necessidade de observância da proporcionalidade na representação partidária pelas Câmaras de Vereadores, nos termos do art. 58, § 1º, da CF:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. (ART. 58, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "Tendo a Constituição eleito o pluralismo político como fundamento do Estado brasileiro, cuja maior expressão é o amplo direito de representatividade, de modo a dar voz também às minorias políticas, há que se assegurar a

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

distribuição de cargos da Mesa Diretiva na proporção em que se verifica a representação partidária no Legislativo Municipal, de acordo com a disciplina ditada pelo art. 58, § 1.º, da Constituição Republicana" [...] (TJSC, ACMS n. 2006.014076-6, Rel. Des. Jaime Ramos) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.043484-1, de Itá, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27/9/2011). V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300117-02.2019.8.24.0003, de Anita Garibaldi, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2019).

ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NÃO OBSERVADA. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0000303-77.2013.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17/5/2016).

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA E COMISSÕES PERMANENTES. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DE PARTIDOS OU BLOCOS PARLAMENTARES. ART. 58, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO QUE SUSPENDE AS ELEIÇÕES INTERNAS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATOS MERAMENTE INTERNA CORPORIS. VIOLAÇÃO A REGRA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO QUE ALIJA A PARTICIPAÇÃO DE BLOCO PARLAMENTAR. PLURALISMO POLÍTICO QUE É FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - SS: 5464 RS XXXXX-57.2021.1.00.0000, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 12/02/2021, Data de Publicação: 18/02/2021).

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil n. 06.2023.00000262-9**, o qual foi instaurado para apurar irregularidades na eleição da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Concórdia, realizada em 5-12-2022, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, notadamente em decorrência da inobservância de proporcionalidade entre partidos políticos;

RECOMENDA ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 8.625/93, no art. 91, XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e no art. 39 do Ato n. 395/2018/PGJ, que proceda à **ANULAÇÃO** da eleição da mesa diretora biênio 2023-2024, realizada em 5-12-2022, em razão da inobservância da proporcionalidade partidária, e proceda à realização de nova eleição, observando-se o disposto no art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Por fim, requisita-se que, no **prazo de 10 (dez) dias**, Vossa Excelência encaminhe informações e documentos quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação.

Em caso de não aceitação e/ou de não cumprimento da presente Recomendação, ressalta-se, desde já, a possibilidade de adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais.

[assinado digitalmente]
Fabrício Pinto Weiblen
Promotor de Justiça